



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
BANANEIRAS – PARAÍBA
Gabinete do Vereador José Nicodemos da Costa**

PROJETO DE LEI Nº 25/2020

(Vereador José Nicodemos da Costa)

Dispõe sobre a criação do CAMPED – Cadastro Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência no Município de Bananeiras - PB e das outras providências.

Art 1º – Fica instituído o Cadastro Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência – CAMPED.

Art. 2º – O CAEPED tem por finalidade identificar e cadastrar toda a pessoa residente no Município de Bananeiras portadora de deficiência ou de necessidades especiais, bem como, identificar seu perfil profissional ou de capacidade laborativa/ocupacional.

Art. 3º – Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

IV – capacidade laborativa/ocupacional – capacidade para trabalhar ou desempenhar funções



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
BANANEIRAS – PARAÍBA
Gabinete do Vereador José Nicodemos da Costa

(levando em conta os limites causados pela deficiência).

Art. 4º – É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;

b) de 41 a 55 db – surdez moderada;

c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;

d) de 71 a 90 db – surdez severa;

e) acima de 91 db – surdez profunda; e

f) anacusia;

III – deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
BANANEIRAS – PARAÍBA
Gabinete do Vereador José Nicodemos da Costa

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização da comunidade;

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Art. 5º – São objetivos do CAMPED:

I – identificar toda a pessoa portadora de deficiência residente no Município de Bananeiras.

II – identificar os grupos populacionais portadores de deficiência;

III – manter cadastro atualizado que evidencie a cada ano os casos novos de deficiência em habitantes do município, por local anatômico de ocorrência, sexo, faixa etária e ocupação profissional do cidadão;

IV – planejar e auxiliar na realização de programas municipais, estaduais e/ou regionais de controle e concessão de benefícios à pessoa portadora de deficiência;

V – fornecer subsídios aos serviços que realizem o tratamento, a recuperação e o seguimento de pacientes portadores de deficiência;

VI – justificar e subsidiar projetos e programas com vistas a obtenção de emprego e renda ou alternativas de trabalho visando a autossuficiência do beneficiário com a geração de renda.

Art. 6º – É compulsória a notificação ao CAMPED de todo e qualquer caso confirmado de deficiência, adquirida ou congênita (registro compulsório – Lei nº 10.556/95), em habitantes do Município de Bananeiras.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
BANANEIRAS – PARAÍBA
Gabinete do Vereador José Nicodemos da Costa

Parágrafo único – O Município adotará as providências necessárias junto aos serviços privados, associados ou não ao Sistema Único de Saúde – SUS, para viabilizar a notificação tratada no "caput" deste artigo.

Art. 7º – O acesso aos dados do CAMPED é público, garantidas as justificativas técnicas e respeitados os preceitos éticos e morais.

Parágrafo único – É mantido o sigilo referente aos dados identificadores dos cidadãos portadores de deficiência.

Art. 8º – O CAMPED será divulgado através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 9º – As Federações representativas de deficientes, em parceria com o Prefeito Municipal, universidades, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e Organizações Não Governamentais – ONG, através de Convênio, ficarão responsáveis pela geração, manutenção e alimentação do Cadastro que trata a presente Lei.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bananeiras, 27/07/2020.


José Nicodemos da Costa
Vereador



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
BANANEIRAS – PARAÍBA
Gabinete do Vereador José Nicodemos da Costa**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade identificar e cadastrar toda a pessoa residente no Município, portadora de deficiência ou de necessidades especiais, bem como, identificar seu perfil profissional ou de capacidade laborativa.

O cadastro das pessoas portadoras de deficiências, atualmente, é de responsabilidade das entidades representativas, que os mantêm para justificar alguns projetos e benefícios para seus associados e/ou filiados. Estão, conseqüentemente fragmentados regionalmente, não contendo todas as informações que completam e complementam dados necessários a criação de políticas que beneficiem a PPD.

Não existem no Município informações sobre o perfil profissional ou ocupacional da PPD, revelando o potencial, capacidade e distribuição demográfica, o que facilitaria o empresário ou órgãos públicos na criação de políticas para reserva de mercado e melhor utilização dos recursos humanos disponíveis.

A existência do CAMPED é fundamental para que o poder executivo e legislativo municipal possa realizar e implantar políticas públicas de inclusão social diversas, desde a assistencial social, até as áreas da saúde, educação, geração de emprego e renda e cultura.

Destarte Nobres Pares, o alcance social da presente proposição é imenso, tendo como objetivo principal o exercício pleno da democracia pelas pessoas portadoras de deficiência.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bananeiras, 27/07/2020.


José Nicodemos da Costa
Vereador